



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

Processo nº :10980.000584/2001-70

Recurso nº :140201

Matéria :CSLL – EX: 1994 a 1996

Recorrente :SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA DE RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.)

Recorrida :1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de :20 DE MAIO DE 2005

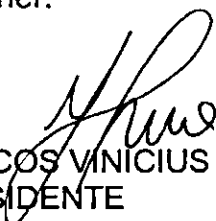
Acórdão nº :107-08.098

RESTITUIÇÃO – O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA DE RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Octavio Campos Fischer.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10980.000584/2001-70
Acórdão nº :107-08.098

Recurso nº :140201
Recorrente :SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA DE RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.)

RELATÓRIO

SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA DE RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.) pediu, em 15/01/01 (fls. 1) restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido paga indevidamente no período de 1993 a 1995, dizendo que estava acobertada por decisão judicial que declarara inconstitucional a mencionada contribuição. E, na mesma data, pediu que o valor fosse compensado com a COFINS (fls. 70).

Seu pedido foi negado pelo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Curitiba (fls. 72/74) que indeferiu o pedido de restituição porque o seu direito já estava prescrito, e não homologou o pedido /declaração de compensação, uma vez que o crédito alegado não foi reconhecido.

Em consequência, às fls. 80/92, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, com fulcro no art. 203, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001.

A 1ª Turma da DRJ em CURITIBA – PR., por unanimidade de votos, manteve o despacho denegatório (fls. 102/107) por entender que o prazo extintivo de pedir a restituição de tributo indevido ou pago a maior conta-se a partir da data em que o tributo foi antecipado, tendo em vista o disposto nos arts. 165, I, 168 e 150 e seus §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional (CTN).

Irresignada, a empresa recorre a este Conselho de Contribuintes, perseverando no entendimento não acolhido em primeira instância de que o prazo extintivo, no caso de tributo lançado por declaração, é de cinco anos contados da data



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10980.000584/2001-70
Acórdão nº :107-08.098

homologação do lançamento, expressa ou tácita. Sendo automática, nos termos do art. 150 e seu § 4º, do Código Tributário Nacional, o prazo extintivo de cinco anos conta-se a partir da data da homologação do lançamento.

Cita acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de seu entendimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'd' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10980.000584/2001-70
Acórdão nº :107-08.098

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reproche, pois solucionou a inconformidade posta ao seu deslinde com muito acerto.

A decisão está em conformidade com a jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que o prazo extintivo do direito de o sujeito passivo pleitear a restituição de tributos indevidos ou pagos a maior conta-se da data do pagamento.

Entendo que a questão não deve ser posta apenas em face dos arts. 165 168 e 150 do Código Tributário Nacional (CTN), mas também do art. 156, I, dessa lei nacional que estabelece que o crédito tributário se extingue, dentre outras formas, pelo pagamento. Como o § 1º do art. 150 do CTN é expresso no sentido de que "O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.", tem-se que o crédito tributário apurado pelo sujeito passivo foi extinto na data do pagamento antecipado, com o transcurso do prazo de 5 (cinco anos), contados do fato gerador.

Muito precisa nesse sentido a lição de Alberto Xavier, invocada e transcrita no voto do aresto recorrido e que por sua importância no deslinde da questão, também reproduzo nesta assentada:

"(...) a condição resolutiva permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera o diferimento dessa eficácia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10980.000584/2001-70
Acórdão nº :107-08.098

Dispõe o artigo 119 do Código Civil que "se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, manifestada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe". Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o seu efeito liberatório, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar." (Do Lançamento, Teoria Geral do Ato e do Processo Tributário, Editora Forense, 1998, págs. 98/99).

Ora, ocorrido o fato gerador da contribuição tem o fisco o prazo de 5 (cinco) anos para homologar o procedimento do sujeito passivo, findo o qual se tem por automaticamente homologado o lançamento. E como a homologação é sob condição resolutória e não suspensiva, como demonstrou o renomado tributarista, o crédito extinguiu-se na data do pagamento. E dele se conta o prazo extintivo para pedir a repetição, ou a compensação do tributo indevido ou maior que o devido, por força do inciso I do art. 168, dispositivos assim redigidos:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

E o art. 165 e seu inciso I dizem:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10980.000584/2001-70
Acórdão nº :107-08.098

Com toda razão, portanto, o voto condutor do acórdão recorrido, quando afirma:

"O pagamento antecipado, portanto, extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo em que se extingue o direito de pleitear a restituição."

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 20 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES